

## CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA



### NEWSLETTER I SOCIETÁRIO

#### NEWSLETTER SOCIETÁRIO I Dezembro, 2013

---

I Revisão do regime de acompanhamento e reconhecimento de projectos de investimento, designadamente dos projectos PIN	2
II Legislação	5
III Jurisprudência	6

---

## NEWSLETTER SOCIETÁRIO

### I REVISÃO DO REGIME DE ACOMPANHAMENTO E RECONHECIMENTO DE PROJECTOS DE INVESTIMENTO, DESIGNADAMENTE DOS PROJECTOS PIN

#### **Introdução**

A resolução do Conselho de Ministros n.º 47/2012, de 18 de Maio, que aprovou o Programa da Indústria Responsável, determinou que se deveria proceder à revisão do regime de reconhecimento de projectos de potencial interesse nacional (PIN). Tal revisão veio a ocorrer com a publicação do Decreto-Lei n.º 154/2013, no passado dia 5 de Novembro.

Tendo em vista a captação de novos investidores e o reforço dos investimentos já existentes, foram então alteradas diversas matérias deste regime. Assim, abriu-se finalmente a possibilidade de acompanhamento de projectos que não cumprem o limite mínimo de investimento, reestruturou-se a Comissão de Avaliação e Acompanhamento dos PIN (CAA-PIN), que passa a ser designada por Comissão Permanente de Apoio ao Investidor (CPAI) e viu as suas competências serem alargadas, criou-se a figura do Gestor de Processo, o qual dinamizará – com o apoio de pontos focais designados para o efeito pelas entidades envolvidas – a interacção entre o promotor e a Administração Pública, e clarificaram-se as competências da estrutura interministerial encarregue de acompanhar os projectos objecto deste decreto-lei.

#### **Projectos susceptíveis de ser acompanhados e reconhecidos**

Para serem objecto de acompanhamento os projectos de investimento têm que reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Contribuir para a criação ou a manutenção do número de postos de trabalho directos;
- b) Possuir comprovada viabilidade económica;
- c) Ser susceptíveis de adequada sustentabilidade ambiental e territorial;
- d) Apresentar um impacte positivo em pelo menos três dos seguintes domínios:
  - i) Instalação de uma base produtiva, com forte incorporação nacional, criadora de valor acrescentado bruto;
  - ii) Produção de bens e serviços transaccionáveis, de carácter inovador, que lhes confira vantagem competitiva no mercado global;
  - iii) Introdução de processos tecnológicos inovadores ou desenvolvidos em colaboração com entidades reconhecidas do sistema científico e tecnológico;
  - iv) Inserção nas estratégias de especialização inteligente da região e ou contribuição para a dinamização de territórios de baixa densidade económica;
  - v) Balanço económico externo, nomeadamente no aumento das exportações ou na redução das importações;
  - vi) Eficiência energética ou favorecimento de fontes de energia renováveis;

vii) Efeitos de arrastamento em actividades a montante ou a jusante, particularmente nas pequenas e médias empresas.

Para serem objecto de acompanhamento e reconhecidos como projectos PIN, assim beneficiando das vantagens que adiante se explicitarão, os projectos deverão ainda:

- a) Representar um investimento global igual ou superior a 25 milhões de euros;
- b) Criar um número de postos de trabalho directos igual ou superior a 50;
- c) Ser apresentados por promotores de reconhecida idoneidade e credibilidade.

Excepcionalmente, poderão ainda ser reconhecidos e acompanhados como projectos PIN projectos de investimento de valor global inferior a 25 milhões de euros e/ou que criem um número de postos de trabalho directos inferior a 50, desde que cumpram dois dos seguintes requisitos:

- a) Actividade interna de Investigação e Desenvolvimento (I&D) no valor de pelo menos 10% do volume de negócios da empresa;
- b) Forte componente de inovação aplicada, traduzida numa parte significativa da sua actividade ancorada em patente desenvolvida pela empresa;
- c) Manifesto interesse ambiental;
- d) Forte vocação exportadora, traduzida por um mínimo de 50% do seu volume de negócios dirigido ao mercado internacional;
- e) Produção relevante de bens e serviços transaccionáveis.

### **Entidades encarregues do acompanhamento e reconhecimento**

Tal como se disse já, a anterior Comissão de Avaliação e Acompanhamento dos PIN (CAA-PIN) deu agora lugar à Comissão Permanente de Apoio ao Investidor (CPAI). A CPAI é composta por representantes da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP), que coordena, do IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, I. P. (IAPMEI), da Direcção-Geral das Actividades Económicas (DGAE), da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente, do Instituto do Emprego e da Formação Profissional, I. P. (IEFP), do Turismo de Portugal, I.P. (Turismo de Portugal), da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF) e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT). Nos casos de projectos PIN integrarão ainda a CPAI todas as entidades administrativas responsáveis pela emissão de pareceres, aprovações, autorizações, decisões ou licenciamentos necessários à apreciação e decisão desse projecto PIN, devendo os próprios municípios territorialmente competentes acompanhar em permanência os trabalhadores da CPAI.

À CPAI cabe apreciar as candidaturas recebidas e, a partir da decisão de acompanhamento, monitorizar todo o procedimento em articulação com o Gestor do Processo que vier a ser nomeado. São ampliadas as suas atribuições, visando-se uma maior capacidade de eliminar eventuais bloqueios e uma maior proximidade no acompanhamento do projecto. Estabelecem-se inclusivamente reuniões ordinárias de quinze em quinze dias e extraordinárias sempre que se justificar.

Ao Gestor do Processo, nova figura criada por este diploma, caberá a assistência quotidiana ao promotor. Consoante a natureza do projecto em causa, serão designados Gestor do Processo o AICEP, o IAPMEI, ou o Turismo de Portugal.

Finalmente, também a estrutura interministerial que em cada momento é encarregue da definição e coordenação da política económica viu as suas competências clarificadas. Fica responsável pela supervisão da actividade da CPAI e no âmbito dos projectos PIN cabe-lhe articular com os membros do Governo competentes o reconhecimento do interesse público do projecto e com o Conselho de Ministros a elaboração, alteração ou suspensão dos instrumentos de gestão territorial.

### **Tramitação dos projectos de investimento e dos projectos PIN**

O procedimento inicia-se em qualquer caso pela entrega de um requerimento pelo promotor. As exigências informativas desse requerimento são reforçadas quanto aos projectos PIN e a CPAI tem um prazo máximo de 8 dias úteis a contar da recepção do mesmo para solicitar os elementos adicionais que considere necessários para tomar a sua decisão. Durante este período suspende-se o prazo máximo de 15 dias quanto aos projectos de investimento ou de 30 dias quanto aos projectos PIN atribuído à CPAI para tomar a sua decisão.

A decisão da CPAI designará o Gestor do Processo e nos casos de projectos PIN tem a importante particularidade de ter que identificar as decisões de que depende a implementação do projecto. Sempre que se afigure adequado em função da natureza do projecto, dos prazos gerais legalmente previstos ou do cronograma estabelecido, a CPAI pode submeter à estrutura interministerial acima referida qualquer questão que entenda dever ser por ela apreciada, podendo esta solicitar, desde logo, a intervenção dos membros do Governo competentes ou do próprio Conselho de Ministros.

Verificando-se qualquer incumprimento do cronograma estabelecido por causa imputável ao promotor, a CPAI notifica-o para executar ou promover os actos em falta, podendo determinar a cessação imediata do acompanhamento em caso de incumprimento. O procedimento de acompanhamento por parte da CPAI termina com o início da execução do projecto.

### **Regime especial aplicável aos projectos PIN**

O reconhecimento como projecto PIN traz consigo uma série de benefícios não conferidos aos demais projectos de investimento previstos neste decreto-lei. Assim, através de tal reconhecimento obtém-se:

- a) Uma apreciação prioritária, em sede de procedimento de licenciamento, junto de quaisquer entidades, órgãos ou serviços da Administração;
- b) Um regime especial do procedimento administrativo que se traduz no seguinte:

- i) Tramitação simultânea dos procedimentos administrativos da competência da administração central;
- ii) Redução e decurso simultâneo de prazos endoprocedimentais;
- iii) Período único de consulta pública para efeitos dos diversos procedimentos administrativos;
- iv) Simplificação dos procedimentos relativos aos instrumentos de gestão territorial relevantes para o projecto;
- v) Pareceres tácitos positivos e deferimento tácito no âmbito dos diversos procedimentos aplicáveis;
- vi) Simplificação dos procedimentos relativos às operações urbanísticas necessárias.

### **Conclusão**

O acompanhamento dos projectos de investimento e o acompanhamento e reconhecimento como projectos PIN constituem importantes instrumentos para estimular o investimento privado e para um crescimento económico sustentável. O presente decreto-lei veio tornar mais abrangente e transparente o respectivo regime, sendo agora maior o número de projectos passíveis de ser acompanhados ou acompanhados e reconhecidos como projectos PIN e parecendo existir agora condições para que os investimentos que cumpram os requisitos acima elencados sejam mais proximamente acompanhados e estejam sujeitos a uma menor carga burocrática na relação com os diversos órgãos e entidades administrativas.

## **II LEGISLAÇÃO NACIONAL**

### **Portaria n.º 352/2013. D.R. n.º 235, Série I de 2013-12-04**

Estabelece os factores de correcção extraordinária das rendas para o ano de 2014.

### **Portaria n.º 353/2013. D.R. n.º 235, Série I de 2013-12-04**

Fixa, para vigorar no ano de 2014, os preços da habitação por metro quadrado, consoante as zonas do País, para efeitos de cálculo da renda condicionada.

### **Lei n.º 82/2013. D.R. n.º 237, Série I de 2013-12-06**

Transpõe a Directiva n.º 2011/77/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro, relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos e altera o Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 91/2013. D.R. n.º 248, Série I de 2013-12-23**

Aprova a Estratégia de Fomento Industrial para o Crescimento e o Emprego 2014-2020.

### **Decreto-Lei n.º 166/2013. D.R. n.º 251, Série I de 2013-12-27**

Aprova o regime aplicável às práticas individuais restritivas do comércio, designadamente à aplicação de preços ou de condições de venda discriminatórias, à transparência nas políticas de preços e de condições de venda, à venda com prejuízo, à recusa de venda de bens ou de prestação de serviços e às práticas negociais abusivas.

### III JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

#### **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de Dezembro de 2013 Resolução em Benefício da Massa Insolvente – Resolução Condicional – Requisitos – Má Fé – Presunção Judicial**

Neste Acórdão, o Tribunal da Relação do Porto veio pronunciar-se sobre a existência dos pressupostos que permitiram a um administrador de insolvência proceder à resolução de contratos de compra e venda de imóveis em benefício da massa insolvente, tendo tais contratos sido celebrados entre o insolvente e uma sociedade comercial meses antes de o insolvente se ter apresentado à insolvência.

No caso concreto, a referida sociedade tinha como administradora única e accionista maioritária a filha do insolvente (estudante com 22 anos de idade, que com ele residia).

O Tribunal considerou que o artigo 49.º do CIRE (“Pessoas especialmente relacionadas com o devedor”) não encerra uma enumeração taxativa e que, ao abrigo desta disposição, deverá entender-se como especialmente relacionada com o devedor pessoa singular a sociedade cujo sócio maioritário e único administrador é sucessor do devedor, nomeadamente quando é o devedor quem com aquele contrata. Da mesma forma, considerou que, para efeitos da presunção juris tantum de má fé do terceiro contemplada no artigo 120.º, n.º 4 do CIRE, deve ser considerada pessoa especialmente relacionada com o insolvente a sociedade cuja única administradora e sócia maioritária é uma sua filha e que, no caso concreto, se deveria presumir que a filha do insolvente sabia que o pai se encontrava em situação de insolvência iminente e que os actos em causa tinham carácter prejudicial (artigo 120.º, n.º 5, al. b) do CIRE).

Assim, no âmbito da resolução condicional prevista no artigo 120.º do CIRE, o Tribunal considerou válidos os fundamentos da resolução em benefício da massa insolvente levada a cabo pelo administrador da insolvência com base no artigo 120.º, nos 1, 2, 4 e 5 do CIRE, tendo indeferido o pedido da sociedade recorrente.

#### **Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 5 de Dezembro de 2013 Cisão de Sociedades – Contrato de Compra e Venda - Preço**

No presente Acórdão, o Tribunal da Relação do Porto foi chamado a pronunciar-se sobre: (i) a legitimidade substantiva da Autora para exigir da Ré determinados pagamentos ao abrigo de um acordo celebrado entre elas; (ii) a integração do referido

acordo no tipo contratual de compra e venda; e sobre (iii) a previsão (e montante) do preço como contrapartida da transmissão referida em tal acordo.

A Autora (sociedade comercial que resultou da cisão de uma outra sociedade) pretendia que o Tribunal reconhecesse que, como corolário da referida cisão, tinha sucedido à sociedade cindida em todos os seus direitos e obrigações no domínio do seu objecto social e, conseqüentemente, tinha assumido, como transmissária, as posições contratuais da sociedade objecto da cisão, entre as quais as estabelecidas por esta com a Ré (uma terceira entidade, que estava a par da referida cisão). O Tribunal considerou que não podia, sem mais, ser considerado corolário lógico ou consequência necessária (fáctica ou jurídica) da cisão a transmissão da posição contratual e a sucessão na respectiva titularidade por parte da Autora, tendo procedido à análise de factos de onde se pôde extrair e considerar provadas tais consequências – nomeadamente a inscrição do acto de cisão no registo comercial.

Relativamente ao acordo celebrado entre as partes – por estas denominado de “contrato de compra e venda de infra-estruturas e de equipamentos para a distribuição e fornecimento de gás combustível canalizado”, celebrado com o propósito de disciplinar a transferência destes activos –, o Tribunal decidiu que não resultava da factualidade apurada que as partes teriam acordado na transferência imediata da propriedade dos bens, mas sim que tais bens e direitos iriam permanecer na posse da Autora e só seriam entregues, quando verificada a “condição suspensiva” de disponibilização de gás natural na zona onde os referidos activos estavam localizados. Assim, o Tribunal entendeu que não estava em causa um contrato de compra e venda, mas antes um compromisso pré-contratual que, em caso de incumprimento da Ré geraria um crédito indemnizatório e não o crédito do preço.

Por fim, o Tribunal determinou que o preço é um elemento essencial do contrato de compra e venda, e que, na hipótese do artigo 883.º do Código Civil - i.e., de o preço não ter sido determinado pelas partes ou de não ter sido convencionado o modo de o determinar – alegados e provados os factos relativos ao objecto da transmissão e aos demais elementos relativos ao modo convencionado de determinação do preço, bastaria ao tribunal aplicar este e, na sua insuficiência, seria o próprio tribunal a determiná-lo segundo juízos de equidade, conforme o n.º 1 in fine do artigo 883.º e o artigo 1004.º do CPC (“Determinação Judicial da Prestação ou do Preço”). Todavia, não tendo sido demonstrada a existência de um contrato de compra e venda, ficou prejudicado o conhecimento desta questão.

## **CONTACTOS**

### **CUATRECASAS, GONÇALVES PEREIRA & ASSOCIADOS, RL**

Sociedade de Advogados de Responsabilidade Limitada

#### **LISBOA**

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal

Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362

[cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com](mailto:cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com) | [www.cuatrecasasgoncalvespereira.com](http://www.cuatrecasasgoncalvespereira.com)

#### **PORTO**

Avenida da Boavista, 3265-7º | 4100-137 Porto | Portugal

Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949

[cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com](mailto:cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com) | [www.cuatrecasasgoncalvespereira.com](http://www.cuatrecasasgoncalvespereira.com)

---

A presente Newsletter foi elaborada pela Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL com fins exclusivamente informativos, não devendo ser entendida como forma de publicidade. A informação disponibilizada bem como as opiniões aqui expressas são de carácter geral e não substituem, em caso algum, o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos, não assumindo a Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, RL qualquer responsabilidade por danos que possam decorrer da utilização da referida informação. O acesso ao conteúdo desta Newsletter não implica a constituição de qualquer tipo de vínculo ou relação entre advogado e cliente ou a constituição de qualquer tipo de relação jurídica. A presente Newsletter é gratuita e a sua distribuição é de carácter reservado, encontrando-se vedada a sua reprodução ou circulação não expressamente autorizadas. Caso pretenda deixar de receber esta Newsletter, por favor envie um e-mail para o endereço [cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com](mailto:cuatrecasas@cuatrecasasgoncalvespereira.com).

---